



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.721555/2015-74
ACÓRDÃO	1002-003.474 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUPAR COMERCIAL LTDA - ME
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

NULIDADE. CIÊNCIA POR EDITAL. INAPLICABILIDADE.

O contribuinte não restou prejudicado pela forma de ciência do Ato de Exclusão do SIMPLES NACIONAL, já que ele o impugnou tempestivamente.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Nos termos da Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Não tendo sido regularizada a integralidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantida a exclusão da empresa da sistemática de tributação pelo Simples Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente), Miriam Costa Faccin, Fenelon Moscoso de Almeida, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

O contribuinte foi excluído do SIMPLES NACIONAL através do Ato Declaratório Executivo DRF/LFS Nº 1269128, de 1 de setembro de 2015 (fl. 04), com efeitos a partir de 01/01/2016. A ciência se deu por edital (fl 47) no dia 11/11/2015.

O contribuinte, então, insurgiu-se contra a exclusão citada através de manifestação de inconformidade (fls. 2 e 3). Em suma, alegou que não tomou conhecimento dos processos de lançamento tributário, devendo ser reconhecida a nulidade deles por cerceamento de direito de defesa e falta de respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sendo nulos estes processos, a empresa não teria débitos para com a Fazenda Nacional, não havendo razão para a exclusão dela no SIMPLES NACIONAL.

Em 28/08/2020 a DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade através do Acórdão 108-000.965 - 22ª TURMA DA DRJ08 (fls 51 a 54), sendo esta sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. SITUAÇÃO IMPEDIENTE, DÉBITO.

É vedado ingresso ou a permanência no Simples Nacional de Contribuintes que possuam débitos com exigibilidade não suspensa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Cientificado da decisão em 08/10/2020 (fl 57), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no dia 03/11/2020 (fls 58). O recurso encontra-se nas fls 60 a 63 deste processo, alegando, em suma:

- Que somente tomou conhecimento do processo 10580.730258/2014-18 através de acesso ao sistema e-CAC, no site da Receita Federal, em dezembro de 2015, mesma oportunidade que tomou conhecimento do ADE de exclusão do SIMPLES NACIONAL. Na sua visão, o citado processo tramitou de forma irregular e viciada, vez que não oportunizou à empresa o exercício da ampla defesa, do contraditório, não cumprindo o devido processo legal. Seria, assim, nulo.

- Que a suposta ciência ocorrida em 28/02/2015, presente no processo 10580.730258/2014-18 (tela presente na decisão da DRJ mencionada, fl. 68), não está comprovada. Sendo, então, irregular a ciência no processo 10580.730258/2014-18, a empresa não possuiria débito algum, não havendo razão para a exclusão do SIMPLES NACIONAL.

- Que a ciência por edital da exclusão do SIMPLES NACIONAL é nula pela empresa funcionar regularmente no seu endereço.

- Que há a prescrição intercorrente pela exclusão do SIMPLES NACIONAL ter se dado em 2015 e o processo ter permanecido paralisado até o momento do Recurso Voluntário.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 108-000.965 - 22ª TURMA DA DRJ08 se deu em 08/10/2020 (fl 57), sendo o recurso voluntário apresentado em 03/11/2020 (fls 58). Logo, o recurso é tempestivo e, estando presentes os demais requisitos, merece ser conhecido.

Preliminares

O contribuinte alega no seu recurso, entre outros pontos, que a ciência por edital da exclusão do SIMPLES NACIONAL é nula pela empresa funcionar regularmente no seu endereço. Contudo, o contribuinte não restou prejudicado pela forma de ciência do Ato de Exclusão do SIMPLES NACIONAL, já que ele o impugnou tempestivamente.

O contribuinte suscita, também, a prescrição intercorrente pela exclusão do SIMPLES NACIONAL ter se dado em 2015 e o processo ter permanecido paralisado até no momento do Recursos Voluntário.

Não há que se acolher esta preliminar. Este tema já é pacífico no âmbito do CARF, tendo sido objeto da Súmula CARF Nº 11, com efeitos vinculantes:

Súmula CARF 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão que julgou improcedente manifestação de inconformidade, que teve por objeto a contestação de exclusão do SIMPLES NACIONAL.

O contribuinte foi excluído do SIMPLES NACIONAL por possuir débitos não suspensos para com a Fazenda Nacional à época do ADE publicado. Os débitos em questão são os controlados no processo 10580.730258/2014-18.

O recorrente traz questionamentos quanto à validade de atos processuais tomados no processo 10580.730258/2014-18, que controla os débitos exigíveis à época da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Não assiste razão ao contribuinte quanto a este aspecto. Os débitos lançados e controlados no processo 10580.730258/2014-18 devem ser questionados no próprio processo, seja este questionamento em sede de impugnação, pedido de revisão de débitos cobrados pela Receita Federal ou inscritos em dívida ativa. E o contribuinte não trouxe prova de destes questionamentos no processo adequado, nem tampouco êxito na sua pretensão de anulação dos débitos.

A análise da exclusão do SIMPLES NACIONAL deve ser realizada com base na Lei Complementar nº 123/2006, no seu art. 17, inciso V:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

À época da manifestação de inconformidade, estes débitos se encontravam em cobrança administrativa na Receita Federal, sem indicativo de suspensão de exigibilidade, como se vê no relatório de situação fiscal (fl. 08), datado de 09/12/2015.

Conforme citado em julgado *a quo*, quase quatro anos após a exclusão do SIMPLES NACIONAL aqui avaliada, os débitos controlados pelo processo 10580.730258/2014-18 ainda estavam ativos, agora sendo cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e sem exigibilidade suspensa:

(...) A propósito, ainda se diga que esses mesmos débitos foram enviados à anotação no Livro da Dívida em 08/11/2019, dando suporte à inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 50.4.19.031061-29, a qual encontra-se na situação “ATIVA A SER AJUIZADA”.

Ou seja, o contribuinte não trouxe aos autos documento algum que demonstre seus questionamentos à exigibilidade dos débitos no processo 10580.730258/2014-18 à época da

edição do ADE ou o cancelamento deles posteriormente, seja pela Receita Federal ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Desse modo, deve ser mantida a exclusão da empresa da sistemática de tributação pelo Simples Nacional.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista